



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

CAIO CESAR NOGUEIRA COLARES

**RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL ANTE ERROS JUDICIÁRIOS: UM
ESTUDO SOBRE JUSTIÇA, REPARAÇÃO E GARANTIAS LEGAIS**

FORTALEZA

2024

CAIO CESAR NOGUEIRA COLARES

**RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL ANTE ERROS JUDICIÁRIOS: UM
ESTUDO SOBRE JUSTIÇA, REPARAÇÃO E GARANTIAS LEGAIS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará como parte
dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Fernanda Cláudia
Araújo da Silva

FORTALEZA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N1r NOGUEIRA COLARES, CAIO CESAR.
RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL ANTE ERROS JUDICIÁRIOS : UM ESTUDO
SOBRE JUSTIÇA, REPARAÇÃO E GARANTIAS LEGAIS / CAIO CESAR NOGUEIRA
COLARES. – 2024.
52 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Responsabilidade Civil do Estado. 2. Erro Judiciário. I. Título.

CDD 340

CAIO CESAR NOGUEIRA COLARES

**RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL ANTE ERROS JUDICIÁRIOS: UM
ESTUDO SOBRE JUSTIÇA, REPARAÇÃO E GARANTIAS LEGAIS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará como parte
dos requisitos para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Fernanda Cláudia
Araújo da Silva

Aprovada em: 12 / 09 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Vânia Gabryella Gonçalves Ruiz
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutoranda Anaelisa de Sousa Ramos
Universidad del Museo Social Argentino (UMSA)

“Olhar, ver e reparar são maneiras distintas de usar o órgão da vista. Só o reparar, no entanto, pode chegar a ser visão plena”.
José Saramago

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e pelo cumprimento desta etapa.

À minha mãe, Anna Maria Nogueira Colares, pelo apoio incondicional e exemplo de dedicação.

À minha namorada, que sempre esteve ao meu lado durante essa jornada.

Aos amigos e familiares, pelo apoio e palavras de incentivo.

Aos professores e colegas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pelos ensinamentos e novas amizades ao longo do curso.

Aos membros da banca examinadora, por aceitarem o convite e contribuições para o trabalho e minha vida jurídica.

À professora-orientadora, Fernanda Cláudia Araújo da Silva, por todas as contribuições e aprimoramento do trabalho desenvolvido.

Agradeço.

RESUMO

Analisa-se a responsabilidade civil do Estado no contexto de erros judiciais, bem como a possibilidade de responsabilização pessoal do magistrado ante a prática de atos jurisdicionais. Inicialmente, aborda-se o conceito de responsabilidade civil, seus pressupostos, causas excludentes e as diferentes teorias que moldam a relação entre o Estado e os atos jurisdicionais. O estudo explora a evolução histórica do instituto e sua regulamentação no Código Civil, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Constituição Federal brasileira. Na segunda parte, o foco recai sobre o erro judiciário e a responsabilidade civil do Estado sob essa ótica. Discute-se a atividade judiciária, analisando a jurisprudência e os argumentos que sustentam a responsabilidade estatal e aqueles que se opõem, como a inquestionabilidade da coisa julgada e a soberania do Poder Judiciário. O trabalho também examina a prestação jurisdicional, o direito de acesso à justiça, e as questões relativas à mora na prestação da atividade judiciária. Por fim, o estudo aborda a responsabilidade pessoal do magistrado, buscando responder se e quando o juiz pode ser diretamente responsabilizado por atos cometidos no exercício de sua função jurisdicional. Este estudo contribui para a compreensão dos desafios enfrentados no campo da responsabilidade civil do Estado em casos de erro judiciário e oferece reflexões importantes para o aprimoramento do sistema jurídico. Quanto ao viés metodológico, realiza-se uma pesquisa doutrinária, em livros e artigos jurídicos, além de decisões judiciais em que são parametrizadas as compensações dos erros judiciais

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro Judiciário. Justiça. Reparação. Garantias Legais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the civil liability of the State in the context of judicial errors, as well as the possibility of personal liability of the judge. Initially, it addresses the concept of civil liability, its assumptions, excluding causes, and the different theories that shape the relationship between the State and judicial acts. The study explores the historical evolution of the institute and its regulation in the Civil Code, the Code of Civil Procedure, the Code of Criminal Procedure, and the Brazilian Federal Constitution. In the second part, the focus is on judicial error and the civil liability of the State from this perspective. Judicial activity is discussed, analyzing jurisprudence and the arguments that support state liability as well as those that oppose it, such as the unassailability of res judicata and the sovereignty of the Judiciary. The paper also examines judicial service provision, the right of access to justice, and issues related to delays in the delivery of judicial services. Finally, the study addresses the personal liability of the judge, seeking to determine if and when the judge can be directly held accountable for acts committed in the exercise of their judicial function. This study contributes to the understanding of the challenges faced in the field of the State's civil liability in cases of judicial error and offers important reflections for improving the legal system. As for the methodological approach, doctrinal research is conducted through books and legal articles, in addition to court decisions where compensation for judicial errors is parameterized.

Keywords: *Civil Liability. Miscarriage of Justice. Justice. Repair. Legal Guarantes.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E ERRO JUDICIÁRIO.....	12
2.1 Responsabilidade Civil: Uma visão holística do instituto.....	12
2.2 Evolução histórica da responsabilidade civil do estado.....	15
2.3 Pressupostos da responsabilidade civil do estado sob o contexto da Constituição de 1988.....	17
2.4 Causas excludentes da responsabilidade do estado.....	18
2.5 Teorias da responsabilidade do estado.....	19
2.5.1 <i>Hipóteses de admissão da teoria do risco integral</i>	19
2.6 A Responsabilidade Civil do Estado no Código Civil e no Código de Processo Civil Brasileiros	20
2.7 A Responsabilidade Civil do Estado diante do Código de Processo Penal Brasileiro.....	21
2.8 A Responsabilidade Civil do Estado no Âmbito da Constituição.....	21
3 Erro judiciário e a responsabilidade civil do Estado nessa óptica.....	24
3.1 A Atividade Judiciária e a Responsabilidade do Estado no Direito Brasileiro	25
3.1.1 <i>Responsabilidade Civil do Estado em Caso de Prisão Provisória</i>	28
3.2 Argumentos contra a responsabilidade do estado por ato jurisdicional.....	29
3.2.1 <i>Incontrastabilidade da coisa julgada</i>	30
3.2.2 <i>Soberania do Poder Judiciário</i>	31
3.2.3 <i>Responsabilidade do estado por atos "ilícitos" do magistrado</i>	32
3.2.4 <i>Ausência de texto legal expresse</i>	33
4 Atividade Jurisdicional	35
4.1 Prestação jurisdicional e o Direito de acesso.....	36
4.1.1 <i>Responsabilização por ato jurisdicional</i>	36
4.1.2 <i>Mora na prestação da atividade judiciária</i>	38
5 Responsabilidade pessoal do Magistrado	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado nos casos de erro judiciário é uma temática que analisa os parâmetros reparatórios em decorrência do erro judiciário, em que se busca por justiça, reparação e garantias legais para as vítimas de equívocos do próprio Estado. A problemática deste estudo reside na investigação sobre a responsabilização do Estado por danos causados em decorrência de erros judiciais, especialmente no que diz respeito aos aspectos de justiça, reparação e garantias legais.

A pesquisa traz uma relevante importância social, pois está diretamente relacionada aos direitos e garantias dos cidadãos, protegidos pela legislação vigente, incluindo a Constituição Federal de 1988 e outras normativas pertinentes. No contexto atual, em que o sistema judiciário enfrenta desafios relacionados à eficácia e equidade, compreender a responsabilidade civil do Estado em casos de erro judiciário torna-se essencial para aprimorar o acesso à justiça e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

No decorrer deste estudo, abordam-se conceitos fundamentais de responsabilidade civil, erro judiciário e suas implicações, além de uma análise da evolução histórica e jurisprudencial desses temas no ordenamento jurídico brasileiro. Será examinada a legislação pertinente, bem como teorias e princípios que orientam a responsabilidade civil do Estado nesse contexto específico.

A metodologia adotada baseia-se na pesquisa doutrinária e exploratória, que inclui a análise de casos judiciais relevantes para o tema em questão. Ao final, espera-se contribuir para o entendimento e aprimoramento das políticas públicas relacionadas à responsabilidade civil do Estado nos casos de erro judiciário, visando promover uma justiça mais eficaz e reparadora para todos os envolvidos.

O trabalho aborda questões essenciais relacionadas à responsabilidade civil do Estado e ao erro judiciário, explorando a interseção entre esses temas. No segundo tópico, será discutida a responsabilidade civil do Estado e sua aplicação em casos de erro judicial, analisando como o Estado pode ser responsabilizado por danos causados por decisões judiciais equivocadas. Em seguida, a discussão se

aprofundará na perspectiva do erro judiciário e como ele influencia a responsabilidade civil do Estado, examinando casos em que o erro judicial resulta em prejuízos e as implicações legais disso. O quarto tópico focará na atividade jurisdicional, detalhando o papel dos tribunais e a importância da celeridade e eficiência na administração da justiça. Por último, será abordada a responsabilidade pessoal do magistrado, analisando em que circunstâncias um juiz pode ser pessoalmente responsável por suas ações e decisões, e como isso se relaciona com a responsabilidade do Estado.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E ERRO JUDICIÁRIO

É necessário definir responsabilidade civil do Estado e erro judiciário a partir de uma abordagem generalista sobre esses importantes institutos civilistas, perpassando pela evolução destes no Direito brasileiro e de que forma tais institutos são aplicados nos casos de erro judiciário.

A análise das teorias objetiva e subjetiva da responsabilidade civil tem fundamento na distinção e implicação específicas nos casos de responsabilização do Estado por erro judiciário. Sendo assim, permitirá compreender como o instituto reparatório deve ser interpretado e sua aplicação no contexto da responsabilização estatal por danos causados em decorrência de erros judiciários, contribuindo para o desenvolvimento de políticas e práticas jurídicas mais eficazes e justas nesse âmbito.

Há uma questão na responsabilização em que se discutiu durante um determinado tempo, a qual girava em torno da divergência doutrinária sobre os atos jurisdicionais, em identificar se o juiz é um representante do Estado como servidor público, o que impõe a análise da teoria da responsabilização patrimonial do Estado por danos de seus agentes. No caso, o magistrado, causador do dano advindo de uma sentença/decisão judicial, o que leva a um outro problema que se refere ao livre convencimento.

2.1 Responsabilidade Civil: Uma visão holística do instituto

Em princípio, toda ação que resulta em prejuízo acarreta responsabilidade ou a obrigação de compensar. Às vezes, existem circunstâncias que excluem essa obrigação de compensar o dano existente. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação em que uma pessoa física ou jurídica deva lidar com as consequências de um ato, evento ou negócio prejudicial. Sob essa perspectiva, qualquer atividade humana que seja ilícita e prejudicial pode resultar na obrigação de compensar. Silvio Rodrigues (2007) analisa a responsabilização de acordo com a atitude, se culposa ou dolosa e a relevância do causador do dano com o nexo e o dever indenizatório. O autor também trata da responsabilidade sob a teoria do risco, por sua atividade e a forma de reparação ante o dano experimentado. Nessa toada, cabe analisar a responsabilidade reparatória (Rodrigues, 2007).

Sob outro parâmetro, os princípios da responsabilidade civil visam restaurar um equilíbrio financeiro e moral que tenha sido violado. Um prejuízo não reparado é uma fonte de preocupação social. As legislações contemporâneas¹ buscam ampliar cada vez mais o escopo da obrigação de compensar, expandindo seus limites para garantir que haja menos danos não reparados.

É claro que esse é um objetivo ideal que a complexidade da vida moderna constantemente desafia. Os danos que merecem reparação são aqueles de natureza legal, embora possam também ter aspectos morais, religiosos, sociais, éticos, entre outros. A reparação do dano é justificada apenas para transgressões dentro dos princípios legais. O Código Civil de 2002, apesar de manter a estrutura do código anterior, aborda a responsabilidade civil de forma mais abrangente nos Arts. 927 e seguintes.

A definição de ato ilícito é estabelecida pelo art. 186 é “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Isso significa que há a possibilidade de reparação por danos morais, como estabelecido pela Constituição de 1988. Essa era uma demanda antiga da sociedade e da doutrina que, até então, era sistematicamente rejeitada pelos tribunais.

O termo “responsabilidade” possui variadas funções, e é usado em diversas situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, implica atribuir a um sujeito o dever de arcar com as consequências de um evento ou ação. Por exemplo, alguém é responsável por outros, como o capitão de um navio pela tripulação e pela embarcação, ou o pai pelos filhos menores. No contexto da responsabilidade civil, o foco está em identificar a conduta que resulta na obrigação de indenizar. Isso pode ser direto, quando relacionado ao próprio causador do dano, ou indireto, quando ligado a terceiros vinculados ao infrator. Se o agente responsável

¹ Mesmo sabendo que o Código Civil de 1916 já trazia a matéria da responsabilização, sob a indicação da legislação francesa. E, como asseveram Lima e Morais (online, 2017): “Pode-se dizer que o instituto da responsabilidade civil é tão antigo quanto à existência humana, pois desde os primórdios da humanidade já havia transgressão ao direito alheio, mesmo que não houvesse uma codificação desses direitos, que tiveram sua primeira aparição no final do século XVIII no Código Civil francês. Então, antes da codificação, a maneira de reparar esses danos era provocar ao ofensor dano igual ao que este lhe provocou”

pelo dano não for identificado, a vítima não será compensada. No entanto, idealmente, todos os danos devem ser reparados.

Na seara do Direito Penal, considera apenas a responsabilidade direta, punindo apenas em casos de culpa ou dolo. No entanto, há condutas que violam as normas penal, civil e administrativa simultaneamente (sistema de independência entre as esferas), resultando em responsabilidade nas três esferas. No Direito Civil, terceiros só podem ser chamados a indenizar quando expressamente previsto em lei.

A responsabilidade civil, geralmente, implica a obrigação de reparar danos causados a pessoas, patrimônio ou interesses coletivos ou transindividuais. A teoria subjetiva da responsabilidade civil destaca quatro elementos essenciais para configurar o dever de indenizar: ação voluntária ou omissão, relação causal, dano e culpa ou dolo do agente. No que diz respeito à culpa, há uma tendência crescente na jurisprudência em ampliar seu conceito ou dispensá-lo como requisito para a indenização. Isso resultou na ideia de culpa presumida, sob a perspectiva do dever geral de não prejudicar, e na teoria da responsabilidade objetiva, que desconsidera a culpabilidade, embora não seja a mesma coisa que a culpa presumida.

A falta de embasamento da teoria da culpabilidade resultou no surgimento da teoria do risco, com várias nuances, que argumenta que o indivíduo é responsável pelos riscos ou perigos que sua ação causa, mesmo que tome todas as precauções para evitar o dano. Por muito tempo, as exigências da responsabilidade civil dificultaram mais o ressarcimento da vítima do que realmente garantiram sua proteção.

A necessidade de comprovar a culpa do causador do dano, juntamente com a prova completa da relação de causa e efeito entre a conduta do infrator e o dano causado, bem como a evidência clara da lesão, tornavam extremamente difícil compensar aquele que era, de fato, o principal interessado: o prejudicado. Com o intuito de garantir uma proteção mais eficaz ao prejudicado, alguns dos requisitos da responsabilidade civil começaram a ser relativizados. A inadequação da responsabilidade subjetiva para proteger as vítimas de danos começou a ser evidenciada nos casos de acidentes de trabalho em indústrias.

Devido a esses obstáculos, que muitas vezes dificultavam ou impediam a proteção efetiva da vítima, começaram a ser admitidas gradualmente técnicas para superá-los, como o reconhecimento da presunção de culpa, que pelo menos permitia a inversão do ônus da prova, frequentemente desfavorável à vítima, que não tinha meios para provar a culpa do infrator. Nesse contexto, Cavalieri Filho (2010, p. 11) afirma:

Aos poucos se suprimiu essa lacuna deixada pelo instituto por meio do afastamento da necessidade da presença do elemento culpa para a imposição ao agente do dever de indenizar, o que ampliou sobremaneira a tutela das vítimas. Passou-se a admitir a mera contrariedade entre a conduta e a ordem jurídica, decorrente de violação de dever jurídico preexistente para embasar a responsabilização do agente, desenvolvendo-se a partir de então a chamada responsabilidade objetiva.

Trata-se da teoria do risco criado e do risco benefício. Segundo essa teoria, o sujeito que obtém vantagens ou benefícios de uma atividade deve indenizar os danos que ela causa. Com a evolução da responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil não se baseia mais apenas no ato ilícito, mas dá mais destaque ao ato que causou o dano.

O objetivo é evitar um dano injusto, mesmo que o ato ilícito não seja o principal fator. Em resumo, trata-se da responsabilidade sem culpa em diversas situações em que provar a culpa inviabilizaria a indenização para a parte que geralmente é mais vulnerável. Nesse sentido, o Código Civil apresenta uma importante inovação no parágrafo único do art. 927.

De acordo com esse dispositivo, a responsabilidade objetiva se aplica não apenas nos casos previstos em lei, mas também "quando a atividade normalmente realizada pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de terceiros" (Brasil, 2002, s.p.).

2.2 Evolução histórica da responsabilidade civil do estado

Ao longo da história, o Estado tem transitado por diferentes concepções em relação ao sistema adotado para sua responsabilidade civil, permitindo uma análise em três fases distintas. Em um primeiro momento, destaca-se a concepção da irresponsabilidade estatal, na qual o Estado, na atuação dos seus agentes, mesmo que ocasionasse danos, não responderia por eles. Tal fase vigorou principalmente na

época dos Estados europeus absolutistas, a qual possuía inclusive frases marcantes, como “*the king can do no wrong*”.

Em seguida, o Estado já passa a ter uma maior responsabilização por seus atos, abordando uma concepção mais social e civilista. Na segunda fase, os atos danosos praticados por agentes públicos geram a responsabilidade do Estado, mas a vítima deveria comprovar a culpa para tal, classificando-se a responsabilidade civil do Estado de forma subjetiva. Sobre isso, Matheus Carvalho (2023, s.p) traz os elementos da responsabilização estatal:

O fundamento aqui é a intenção do agente público. Para que se possa admitir a incidência desta teoria, necessita-se da comprovação de alguns elementos: a conduta do Estado; o dano; o nexos de causalidade e o elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou o dolo do agente. Esses elementos são indispensáveis para a caracterização da responsabilidade, pois, quando não observados, podem gerar a exclusão desta responsabilidade.

Em um primeiro momento, ainda dentro dessa fase, conforme explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), os atos emanados da Administração Pública eram divididos em atos de império e atos de gestão. A responsabilidade subjetiva do Estado se aplicava apenas aos atos de gestão, nos quais o Estado não exercia poder de autoridade. Em contraste, os atos de império mantinham a característica de irresponsabilidade.

No entanto, essa teoria enfrentou grande oposição devido ao reconhecimento da impossibilidade de dividir a personalidade do Estado, além da dificuldade, senão impossibilidade, de classificar todos os atos praticados pelo Estado na administração do patrimônio público e na prestação de serviços como atos de gestão.

Surgiu, então, a terceira fase, conhecida pela responsabilidade objetiva do Estado. A responsabilidade objetiva se distingue pela exclusão do elemento subjetivo (culpa ou dolo). Tradicionalmente, a responsabilidade estatal era subjetiva, exigindo que a vítima provasse a conduta, o dano, o nexos causal, além do elemento subjetivo (culpa individual ou anônima, ou dolo). Com a adoção da responsabilidade objetiva, o elemento subjetivo é dispensado, não sendo necessário discutir culpa. Pela responsabilidade objetiva, é suficiente que a vítima comprove a conduta, o dano e o nexos causal. A Constituição Federal de 1988 adota, como regra, a responsabilidade

objetiva do Estado no art. 37, § 6º², mas não se trata de uma responsabilidade absoluta.

2.3 Pressupostos da responsabilidade civil do estado sob o contexto da Constituição de 1988

A configuração da responsabilidade civil do Estado pressupõe a presença de três elementos, sendo eles o fato administrativo, o dano e o nexo causal. O Estado pode ser responsabilizado pela atuação ou omissão de seus agentes públicos. É necessário, portanto, demonstrar que o dano possui uma relação direta com o exercício da função pública ou com uma omissão relevante por parte dos agentes públicos. Também nomeada como ação, assim disserta Diniz (2020, pp. 43-33):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o direito de satisfazer os direitos do lesado.

O segundo elemento fundamental para a responsabilização do Estado é a comprovação do dano, o qual pode ser definido como uma lesão a determinado bem jurídico da vítima. O dano pode ser dividido na categoria de dano material (ou patrimonial) e em dano moral (ou extrapatrimonial), as quais são inclusive passíveis de cumulação.

Como último elemento a ser citado, destaca-se o nexo causal, que é a conexão lógica entre fatos em uma relação de causa e efeito. No contexto da Responsabilidade Civil, a causa sempre se refere a uma ação humana, já que eventos puramente naturais não resultam em responsabilização. A consequência é sempre o dano que uma pessoa sofre, seja em sua esfera patrimonial ou moral. Conforme Gisela Sampaio da Cruz (2005), nexo causal possui dupla função: é tanto elemento de imputação de responsabilidade quanto delimitador do valor reparatório.

² As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2.4 Causas excludentes da responsabilidade do estado

Embora o Estado responda de forma objetiva pelas condutas praticadas por seus agentes, existem alguns motivos que o isentam dessa responsabilidade. Para Venosa (2017), as excludentes de responsabilidade que impedem o nexo causal são: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

Fábio Ulhoa Coelho (2020) ressalta que, no caso de culpa exclusiva da vítima, se esta for totalmente responsável pelo dano, o Estado estará isento de qualquer responsabilidade. Portanto, para que o Estado seja responsabilizado, não é suficiente estar envolvido de maneira direta ou indireta; é essencial que seus atos ou atividades sejam a causa do prejuízo.

No tocante ao caso fortuito e à força maior, o art. 393 do Código Civil³ os trata como sinônimos. Portanto, para configurar a irresponsabilidade do Estado, é necessário que o dano não tenha decorrido de ato culposo e seja caracterizado por total inevitabilidade.

Todavia, Gonçalves (2016, p. 359), faz a seguinte distinção:

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve motim, guerra. Já a força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Constituem excludente de responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

No que diz respeito ao fato de terceiro, este ocorre quando uma ação provocada por uma pessoa além da vítima e do causador do ato danoso resulta no dano. Nesse caso, a ausência de responsabilidade só ocorrerá quando a culpa for exclusiva do terceiro, situação na qual não haverá nexo causal.

Denota-se que, caso haja influência no exercício da atividade ou na prática de determinado ato, seja causada pela vítima, por terceiro ou por alguma causa inevitável, o Estado estará isento de responsabilidade. Esses são casos que excluem

³ Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir. BRASIL. Lei 10.406 de 20 de janeiro de 2002 (Código Civil)

o nexo de causalidade, rompendo assim o vínculo que seria a causa da responsabilidade.

2.5 Teorias da responsabilidade do estado

Considerando a responsabilidade do Estado de forma objetiva, podemos destacar ainda a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral, e a diferença entre essas duas teorias reside na possibilidade, ou não, de o Estado alegar alguma excludente.

No Brasil, a primeira teoria é a adotada em regra. Quando o Estado exerce uma atividade, ele assume o risco. Quem realiza uma atividade de risco é responsável pelos danos causados devido a essa responsabilidade. Contudo, essa responsabilidade não é absoluta, e o Estado pode se defender alegando causas excludentes do nexo causal, rompendo-o. Portanto, na modalidade objetiva, por risco administrativo, o Estado pode alegar excludentes de nexo causal, que afastam o dever de indenizar, como: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Ponto importante a ser ressaltado é que a culpa concorrente da vítima não afasta o dever de indenizar, mas tão somente pode ocasionar a diminuição do valor a ser reparado. É uma atenuante e não uma excludente (Di Pietro, 2023).

Em contrapartida, na teoria do risco integral o Estado assume integralmente o risco de sua atividade, de modo que não se tem a possibilidade de excludentes de nexo causal.

2.5.1 Hipóteses de admissão da teoria do risco integral

De forma excepcional, a teoria do risco integral, embora não seja adotada no Brasil como regra, é admitida em alguns casos específicos do ordenamento jurídico.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017) discorre que a teoria do risco integral é aplicada no direito brasileiro em situações como danos causados por acidentes nucleares, atos terroristas, de guerra ou eventos similares contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, além das hipóteses previstas nos artigos 246 e 399 do Código Civil. Nesses casos, não é possível invocar causas excludentes de responsabilidade.

2.6 A Responsabilidade Civil do Estado no Código Civil e no Código de Processo Civil Brasileiros

O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece, no art. 43, a responsabilidade estatal, aplicando-se às pessoas jurídicas de direito público interno, que incluem a União, estados, Distrito Federal, territórios, municípios, autarquias e outras entidades de natureza pública criadas por lei, da seguinte forma:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por partes destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002).

Em seguida, em outro dispositivo, o art. 186 define o conceito de ato ilícito como a violação de um direito ou a imputação de dano a outra pessoa, seja de natureza moral ou material, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (BRASIL, 2002). Por sua vez, o art. 927 estabelece a obrigação de reparar o ato ilícito cometido por quem o praticou (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 trata da questão da indenização no caso do magistrado que cometeu o ato ilícito:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II- recusar, omitir, retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, 2015).

E ressalta, no parágrafo único, que as situações mencionadas no inciso II só serão consideradas depois que a parte requerer ao juiz que tome providências e o pedido não for analisado dentro de dez dias. Isso demonstra que a responsabilidade pessoal do magistrado apenas se configura após constatada uma omissão por parte dele. Isso destaca a importância do erro na esfera cível quando o juiz exerce suas funções de maneira prejudicial ao jurisdicionado.

A lei determina que a responsabilidade inicialmente recai sobre o ente estatal, que tem o magistrado como um de seus agentes, sendo a responsabilidade subjetiva aplicada subsidiariamente em casos de culpa ou dolo.

2.7 A Responsabilidade Civil do Estado diante do Código de Processo Penal Brasileiro

Uma situação de interesse é abordada pelo Código de Processo Penal, em vigor desde 1941, ano de sua promulgação: enquanto a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece de forma imperativa que o Estado "indenizará" por erro judiciário (BRASIL, 1988), o referido código, em seu art. 630, que trata da revisão criminal, menciona que o tribunal, se solicitado pelo interessado, "poderá" reconhecer o direito a uma indenização justa pelos prejuízos sofridos (BRASIL, 1941).

No parágrafo primeiro do referido dispositivo, são especificados os responsáveis pela indenização, que será calculada no âmbito do juízo cível: a União será responsável se a condenação decorrer de decisão da justiça do Distrito Federal ou de Território, ao passo que o Estado assumirá essa responsabilidade se a condenação decorrer de decisão da respectiva justiça estadual correspondente (BRASIL, 1941). Essa disposição do Código de Processo Penal brasileiro tem gerado divergências e controvérsias entre os órgãos judiciários. Enquanto alguns juízes e membros do Ministério Público defendem a interpretação literal da Constituição de 1988, que estabelece a obrigação do Estado de indenizar por erro judiciário, outros enfatizam a discricionariedade do tribunal em decidir sobre o reconhecimento do direito à indenização pelos danos decorrentes de erro judiciário, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Essa divergência pode explicar por que os tribunais brasileiros reconhecem o erro judiciário de forma tão irregular. No entanto, este artigo não pretende adentrar nesse debate, pois seu objetivo não é apenas discutir a obrigatoriedade do reconhecimento do direito à indenização. Partimos da premissa de que as disposições constitucionais têm precedência sobre a legislação ordinária, o que implica que o Estado deve indenizar em casos de prestação jurisdicional defeituosa e prejudicial.

2.8 A Responsabilidade Civil do Estado no Âmbito da Constituição

Durante a Constituição Imperial de 1824, foram introduzidas várias formas de responsabilizar os agentes políticos. A estrutura dessa Constituição revela que o

sistema constitucional do Brasil, em sua primeira constituição, já apresentava um delineamento claro sobre o sistema fiscal entre os governantes e os governados.

Em relação ao Sistema Constitucional de 1824, Corrêa discorre que:

O sistema constitucional de 1824 definia formas de responsabilização em dois grandes blocos: uma, daquelas típicas de sistemas parlamentares de governo, com a sanção de perda de cargo; a outra, ao lado desta típica sanção parlamentar, havia a previsão de típicos ilícitos funcionais. Portanto, o sistema imperial comportava duplicidade de juízos: um essencialmente político, de manutenção ou queda motivada por fatores políticos (confiança/desconfiança), com a participação do Imperador e do parlamento; outro, já com previsões tipificadas em normas nas situações de ilícitos cometidos no desempenho funcional. Este último é que serviu de base aos sistemas republicanos de crimes de responsabilidade. O sistema republicano extirpou a forma essencialmente política de responsabilização do parlamentarismo imperial adotando somente a forma de responsabilização pela prática de ilícitos políticos. (2017, p. 54)

Em relação à irresponsabilidade do imperador, a Constituição da época do Império estabeleceu procedimentos e métodos materiais para responsabilizar os agentes públicos. Os agentes políticos eram obrigados a responder se fossem considerados insuficientes, ofendessem o público ou em casos de traição ou danos aos direitos dos súditos, comprometendo assim o Estado de Direito.

Corrêa (2017, p. 54) afirma também que:

Todo este microsistema de responsabilização encaixa-se na ideia central do Estado de Direito, de responsabilização dos governantes pelo exercício funcional em nome dos governados, mostrando a precocidade e ineditismo do sistema brasileiro na adoção deste modelo de representação política da soberania popular.

As Constituições da República que surgiram posteriormente colocaram o chefe do Executivo e o Presidente da República em uma posição onde pudessem ser responsabilizados. Sobre esse fato, Corrêa descreve que:

No sistema constitucional de 1824 já ficaram definidas as regras básicas do processo e da materialidade dos julgamentos por responsabilidade política. 30 O período imperial mostra que as estruturas de responsabilização política pela prática de ilícitos administrativos-funcionais-políticos dos agentes tornaram-se tradição no direito constitucional brasileiro. Todas as constituições nacionais posteriores encerraram conteúdos e disposições normativas de responsabilização dos agentes públicos com as estruturas da responsabilização do regime de 1824 servindo de modelo aos ciclos constitucionais posteriores. (2017, p. 54)

Atualmente, a Constituição não atribui apenas ao Estado a responsabilidade civil objetiva, mas também impõe ao agente estatal a responsabilidade civil subjetiva, nos

casos em que houver culpa. A Constituição vigente regula essa matéria no art. 37, § 6º, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, 2020).

3 ERRO JUDICIÁRIO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NESSA ÓPTICA

Os órgãos do Poder Judiciário têm a responsabilidade de resolver os conflitos de interesses em situações específicas. Essa função é conhecida como função jurisdicional ou jurisdição, que é exercida por meio de processos judiciais, ou seja, através de um sistema para resolver disputas ou litígios.

Nesse contexto, buscar uma definição jurídica de erro judiciário é uma tarefa bastante complexa. O erro implica em engano ou concepção equivocada sobre um fato ou uma questão, diferenciando-se da ignorância, que é essencialmente a falta de conhecimento. No entanto, esse erro que pode levar à responsabilidade civil extracontratual do Estado só se configura quando ocorre em uma decisão judicial na qual o juiz está efetivamente exercendo o poder jurisdicional - isto é, aplicando o Direito ao caso concreto - e é reconhecido por outra decisão judicial. (Ferreira, 2008, p. 70).

Na prática judiciária, assim como em qualquer outra atividade humana, a possibilidade de erro é inerente à natureza do homem. Os juízes não estão imunes a essa realidade, especialmente considerando o atual cenário em que enfrentam uma carga elevada de processos em todas as áreas e instâncias judiciais.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça de 2023, do Relatório Justiça em Números, apenas em 2023 foram registrados mais de 35,3 milhões de novos casos, com mais de 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento. Esses números abrangem todos os tribunais e juízos do sistema judiciário brasileiro, distribuídos para cerca de 18.117 magistrados, entre os de primeiro grau, segundo grau e tribunais superiores. (CNJ, 2024)

Dentro desse vasto universo de demandas, prazos apertados e um ambiente de fiscalização rigorosa pelo CNJ e demais partes envolvidas no sistema judiciário e Ministério Público, é esperado que ocorram imperfeições na prestação jurisdicional. Daí a importância dos instrumentos como recursos, ação rescisória e revisão criminal, que permitem corrigir eventuais falhas cometidas durante o processo judicial.

No entanto, é crucial distinguir o erro judiciário de condutas dolosas, fraudulentas, de recusa ou omissão deliberada no exercício das funções judiciais. Por vezes, a dificuldade em definir claramente esses conceitos pode levar à confusão entre situações distintas. O que permanece claro é o prejuízo que pode ser causado ao réu em qualquer uma dessas circunstâncias.

Apesar de haver certa divergência doutrinária, para efeitos de análise neste trabalho, define-se o erro judiciário como aquele que ocorre durante o exercício típico e efetivo da atividade jurisdicional por parte do magistrado, que faz parte do Poder Judiciário.

3.1 A Atividade Judiciária e a Responsabilidade do Estado no Direito Brasileiro

Quanto à responsabilidade do Estado pelos atos praticados pelo Judiciário, a doutrina brasileira apresenta controvérsias sobre o tema. Geralmente, considera-se que essa responsabilidade só ocorre em casos onde há uma previsão legal expressa, excluindo a possibilidade de proteção constitucional para erros decorrentes da atividade jurisdicional.

As razões apresentadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 533) para os juízes restringirem a responsabilidade do Estado estão bem explicadas a seguir:

1. O Poder Judiciário é soberano; 2. Os juízes têm que agir com independência no exercício das funções sem o temor de que suas decisões possam ensejar a responsabilidade do Estado; 3. O magistrado não é funcionário público; 4. A indenização por dano decorrente de decisão judicial infringiria a regra da imutabilidade da coisa julgada, porque implicaria o reconhecimento de que a decisão foi proferida com violação da lei.

Ainda relacionado ao mesmo fato, existem situações em que é possível revisar a decisão judicial em instâncias superiores devido ao princípio do duplo grau de jurisdição. No entanto, como aponta Cavalieri Filho (2010, p. 261), esses casos são inconsistentes:

Falar em soberania para o Poder Judiciário é um erro. Soberano é o Estado, entidade máxima do poder político. A soberania é una e significa a inexistência de um outro poder acima do poder do Estado dentro da ordem jurídica interna. O Judiciário não atua no nível externo, onde se faz presente a soberania, mas no nível interno. O juiz é órgão do Estado como o são os membros do legislativo e as autoridades

O magistrado representa a personificação do Estado, realizando suas ações em nome dele e, portanto, não deve desempenhar suas funções com receio, já que sua função é, em essência, um serviço público. Nesse contexto, os argumentos se tornam inconsistentes, uma vez que a responsabilidade pessoal do magistrado por seus atos é algo ultrapassado e abordado no Art. 143 do novo CPC.

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dia. (BRASIL, CPC, 2020).

Em outra situação, como o juiz não é considerado um funcionário público, não se pode negar que ele possa ser civilmente responsabilizado por seus atos, conforme disposto no Art. 37, §6º da Constituição Federal.

Art. 37 - *omissis*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O termo "agentes" utilizado no artigo dissipa qualquer dúvida, pois abrange qualquer pessoa encarregada de um serviço público, seja ele prestado de forma temporária ou permanente.

No que se refere à revisão judicial de uma decisão contestada como recurso, mesmo com a análise de diversos órgãos julgadores, há uma garantia de correção do julgamento e de restabelecimento da justiça.

O argumento mais convincente em defesa da teoria da irresponsabilidade do Estado por atos do Poder Judiciário é que tal responsabilidade violaria a coisa julgada, como afirma Di Pietro (2006, p. 628):

Com efeito, o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência de erro judiciário.

Algo importante é a distinção entre atos judiciais e a atividade jurídica, conforme esclarece Cavalieri Filho (2010, p. 262):

Judiciárias são todas as atividades exercidas pelo Poder Judiciário independentemente de sua natureza, do que se extrai que a atividade judiciária é o gênero do qual os atos tipicamente judiciais – a atividade jurisdicional - constituem espécie. Os atos não-jurisdicionais são aqueles de natureza materialmente administrativa, assim entendidos os atos de gestão do Poder Judiciário, como nomeação de funcionários e concessão de licenças, e os atos ordinatórios do procedimento processual (despachos). Os atos jurisdicionais podem ser atos de jurisdição contenciosa ou atos de jurisdição voluntária. São manifestações do magistrado que detenham conteúdo deliberativo.

O magistrado, como alguém que realiza julgamentos sobre direitos e fatos, está sujeito a cometer erros. Mesmo que o erro seja resultado de negligência humana, o Estado ainda tem a obrigação de responder por ele e, posteriormente, exercer o direito de regresso contra a pessoa que causou o dano, seja por dolo ou culpa.

No Art. 37, §6º, a Constituição Federal trata da responsabilidade civil do Estado, estipulando que pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Nesse sentido, os juízes são claramente considerados agentes públicos, e argumentos que os diferenciam de servidores públicos não eximem o Estado da obrigação de responder por seus atos.

Definido isso, expõe-se que o Estado geralmente não é responsabilizado pelos supostos danos decorrentes de atos judiciais. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico já prevê mecanismos para corrigir erros na prestação jurisdicional, como recursos e ações autônomas de impugnação.

Portanto, em princípio, o prejudicado tem a possibilidade de retificar o erro no processo judicial. No entanto, se o particular utiliza esses meios ou se opta por não utilizar, permanecendo inerte, o ordenamento jurídico, ao ponderar entre justiça e segurança jurídica, tende a favorecer esta última, estabelecendo a coisa julgada. A falta de responsabilidade do Estado é justificada por meio desses institutos jurídicos.

Apesar de ser regra a irresponsabilidade do Estado, na Constituição encontramos uma norma que indica duas situações específicas em que o Estado será responsabilizado:

Art. 5º, LXXV, CF: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Ou seja, em caso de condenado por erro judiciário e no cenário de preso além do tempo fixado na sentença, estará presente a possibilidade de responsabilidade civil por parte do Estado, conforme a Constituição Federal de 1988.

Ainda nesse âmbito, para a doutrina, o erro judiciário é considerado um equívoco anormal e desproporcional, que contraria a lógica e o razoável. Um exemplo clássico mencionado por todos os estudiosos é a prisão indevida de uma pessoa de mesmo nome (homônimo).

Segundo Rafael Oliveira, há uma importante controvérsia sobre a abrangência do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, quanto à sua aplicação exclusiva ao processo penal ou se estende também ao processo cível. Uma primeira corrente, representada por José dos Santos Carvalho Filho, argumenta que essa norma se limita ao processo penal, não havendo essa responsabilidade no âmbito civil. Ele sustenta que o artigo é essencialmente uma reprodução de uma norma ainda presente no Código de Processo Penal, relacionada à Revisão Criminal. Para Carvalho Filho, a inclusão na CF visa principalmente reforçar a proteção de uma garantia específica do processo penal já existente no código.

Por outro lado, uma segunda corrente, liderada por Sérgio Cavalieri Filho, defende que essa regra se aplica tanto ao processo penal quanto ao processo civil. Cavalieri Filho argumenta contra uma interpretação constitucional que se limite à lei ordinária, ou seja, não se deve restringir uma garantia fundamental aplicando-a apenas ao processo penal conforme estabelecido pelo CPP.

3.1.1 Responsabilidade Civil do Estado em Caso de Prisão Provisória

Uma questão crucial é determinar se é viável responsabilizar o Estado por danos morais decorrentes de prisão provisória quando o réu é absolvido na decisão final. Na jurisprudência do STF, prevalece a posição de que a prisão provisória não gera responsabilidade civil do Estado, como pode ser observado na ementa do seguinte julgado:

Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil do Estado: Atos dos juízes. CF, art. 37, § 6.º. I – A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II – Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (CF, art. 5.º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III – Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido (RE-AgR 429518/SC, Rel. Minº Carlos Velloso, 2.ª Turma, j. 05.10.2004).

Em contrapartida, se uma prisão cautelar for mantida de maneira injustificada e desarrazoada, nesse caso caberá responsabilização do Estado por danos morais, caracterizando-se assim um abuso. Nesse contexto, no julgamento do RE 385.943 – AgR (julgado em 15.12.2009), o STF decidiu que a prisão cautelar seguida da inocência do acusado enseja o direito à indenização quando a prisão cautelar é considerada ilegal.

Ementa: Responsabilidade civil objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º). Configuração. “Bar Bodega”. Decretação de prisão cautelar, que se reconheceu indevida, contra pessoa que foi submetida a investigação penal pelo Poder Público. Adoção dessa medida de privação da liberdade contra quem não teve qualquer participação ou envolvimento com o fato criminoso. Inadmissibilidade desse comportamento imputável ao aparelho de estado. Perda do emprego como direta consequência da indevida prisão preventiva. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça local, de que se acham presentes todos os elementos identificadores do dever estatal de reparar o dano. Não comprovação, pelo Estado de São Paulo, da alegada inexistência do nexos causal. Caráter soberano da decisão local, que, proferida em sede recursal ordinária, reconheceu, com apoio no exame dos fatos e provas, a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Poder Público. Inadmissibilidade de reexame de provas e fatos em sede recursal extraordinária (Súmula n. 279/STF). Doutrina e precedentes em tema de responsabilidade civil objetiva do estado. Acórdão recorrido que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso de agravo improvido. (RE n. 385.943-AGR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julg. 15.12.2009, DJe 18.02.2010, pub. 19.02.2010).

3.2 Argumentos contra a responsabilidade do estado por ato jurisdicional

A coisa julgada é um princípio do direito processual civil que, ao garantir a imutabilidade das decisões judiciais, oferece segurança jurídica e promove a estabilidade nas relações entre os cidadãos. Uma vez que uma decisão é proferida com resolução de mérito, ela não pode ser mais questionada no processo em que foi tomada e, além disso, se torna incontestável em outros processos.

3.2.1 Incontrastabilidade da coisa julgada

De acordo com Ovídio (2000, p. 489), a coisa julgada é descrita como "um fenômeno peculiar e exclusivo de um tipo especial de atividade jurisdicional. Embora nem todos os atos ou processos jurisdicionais produzam coisa julgada, é certo que os atos dos outros poderes do Estado (Executivo e Legislativo) não geram esse efeito."

Segundo especialistas em direito privado, a coisa julgada impede a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, pois permitir tal responsabilização violaria a imutabilidade e a inquestionabilidade das sentenças, comprometendo a presunção de verdade (GONÇALVES, 2020; SILVA, 2018).

Eles argumentam que a imutabilidade da coisa julgada não é compatível com a possibilidade de o Estado ser compensado por danos causados por suas decisões judiciais. Esse argumento é considerado o mais forte contra a responsabilidade estatal, uma vez que a imutabilidade da decisão estabelece a lei entre as partes, criando um direito com força vinculante.

Embora a relatividade da coisa julgada tenha sido reconhecida, a sua intangibilidade é discutível, especialmente quando se considera se ela representa um princípio absoluto após o prazo para a ação rescisória ou apenas um princípio absoluto quando a decisão é julgada improcedente, consolidando a coisa julgada de forma soberana.

Portanto, responsabilizar o Estado pelos danos causados por decisões transitadas em julgado complicaria a consideração da irrevogabilidade do novo julgamento, seja como um princípio absoluto ou relativo. Em última análise, o Estado não pode ser responsabilizado pelos danos que ele próprio causou.

A reparação de danos provenientes de atos jurisdicionais deve sempre ser atribuída ao Estado, independentemente de a decisão ser transitada em julgado, ainda que passível de alteração por ação rescisória ou revisão criminal, ou mesmo em casos de coisa julgada de forma soberana.

Dessa forma, a incontroversibilidade da coisa julgada não impede a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais e a compensação dos danos

causados. Segundo Maria Helena Diniz (2000, p. 541), sobre a autoridade da coisa julgada e a noção de justiça: "a justiça prevalecerá, pois, se a coisa julgada visa garantir a segurança e a paz jurídica, estas serão mais do que respeitadas se uma sentença injusta for desfeita, compensando o lesado por todos os danos sofridos."

Esse conceito de justiça, para alguns, pode entrar em conflito com o princípio da segurança jurídica e da verdade proveniente da coisa julgada, prevalecendo sobre ela e permitindo sua revisão mesmo após o prazo para a rescisão ter expirado, restringindo assim o conceito.

Vale destacar que, conforme o art. 504 do Código de Processo Civil, apenas a parte dispositiva da sentença transitada em julgado faz coisa julgada. Não são abrangidos pela coisa julgada: I - os fundamentos que, embora relevantes para interpretar a parte dispositiva da sentença; II - a veracidade dos fatos estabelecidos como base da sentença.

3.2.2 Soberania do Poder Judiciário

A ideia de que o Estado não pode ser responsabilizado por atos jurisdicionais é sustentada por alguns doutrinadores com base na noção de que o Poder Judiciário é soberano. Dessa forma, os atos judiciais são considerados inquestionáveis e, portanto, a responsabilização do Estado é descartada devido à proteção conferida pela soberania nacional.

Soberania pode ser entendida como uma qualidade ou autoridade suprema. Em um sentido mais amplo, refere-se ao poder supremo exercido por uma entidade política. O conceito de soberania tem sido objeto de várias controvérsias e passou por numerosas mudanças ao longo do tempo. Simone Goyard-Fabre (1999, p. 200/201) analisa essas transformações da seguinte maneira:

[...]ao longo dos conflitos e dos dilemas com que a confrontaram os três séculos da Modernidade, são, por conseguinte, o índice de uma nova compreensão dos direitos políticos e, de modo mais amplo, daquilo que é mais humano. É claro que, desde Bodin, o Estado não é pensado como "uma república como ideia, sem efeito, tal como imaginaram Platão e Thomas More, chanceler da Inglaterra". Mas, se a soberania da norma jurídica ao conjunto das realidades concretas da coisa pública e se a administração ao invocar leis, chegou a impor sua ordem e suas estruturas em todos os campos do espaço público, a inversão que se operou da soberania do rei para a

soberania do povo não é menos característica da nova consciência que pouco a pouco despertou no homem. No final do século XVIII, o homem do humanismo moderno já não se limita apenas, como o sujeito segundo Descartes, a dizer "Eu". Ele pretende ser, precisamente no campo do direito político, nos limites mesmos da razão, o produtor de suas próprias normas e de suas leis.

Portanto, o exercício do poder soberano é limitado pela observância dos valores ideológicos que refletem os interesses sociais de um determinado período.

Argumentativamente, mesmo que o Poder Judiciário possuísse o poder soberano, isso não seria suficiente para isentar o Estado de sua responsabilidade por danos causados por atos jurisdicionais. Se o Judiciário tivesse tal poder, os demais poderes do Estado, como o Legislativo e o Executivo, também o teriam, o que implicaria que ambos seriam igualmente irresponsáveis. Isso seria inaceitável no contexto do Estado Moderno.

3.2.3 Responsabilidade do estado por atos "ilícitos" do magistrado

No que se refere à responsabilidade por atos judiciais, a responsabilização objetiva do Estado não é possível, conforme o Art. 37, §6º da Constituição Federal. Esse dispositivo trata das situações em que o dano causado a terceiros resulta das atividades realizadas pelos agentes estatais, e não da atuação dos agentes políticos. A independência do juiz está relacionada ao princípio da legalidade, que vincula a Constituição, as leis e os princípios gerais do direito, garantindo assim a imparcialidade e a justiça na resolução dos conflitos de direitos.

Ao exercer suas funções jurisdicionais, o juiz desempenha um papel fundamental no Estado, refletindo a soberania do magistrado. Portanto, não se aplicam ao Judiciário casos de responsabilidade civil por atos judiciais e responsabilidade objetiva do Estado, salvo nos casos especificamente previstos e expressamente mencionados em lei. O ordenamento jurídico é claro sobre a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, conforme estabelecido no Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença." (BRASIL, CRFB, 2020)

Além disso, o Art. 143 do Código de Processo Civil complementa:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. (BRASIL, CPC, 2015)

Na responsabilidade civil, é essencial a análise subjetiva do dolo ou culpa do juiz, garantindo assim a preservação da independência do magistrado e sua liberdade de consciência. A autonomia que o juiz possui no exercício de suas funções é fundamental em um Estado Democrático de Direito. Ela facilita a atuação do magistrado sem a influência de pressões externas dos demais poderes ou mesmo do próprio Poder Judiciário, uma vez que não há subordinação hierárquica.

3.2.4 Ausência de texto legal expreso

A falta de um texto legal específico é um argumento contra a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, pois implica na impossibilidade de responsabilização sem disposições legais explícitas para esses casos.

A fundamentação para a irresponsabilidade baseia-se na existência de previsões expressas apenas para situações em que o Judiciário comete erros, como o erro judiciário ou o cumprimento de pena além do estabelecido na sentença (art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal), e no Art. 133 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade pessoal do juiz por dolo, fraude, recusa, omissão ou atraso injustificado em suas funções. Além desses casos, argumenta-se que o Estado não pode ser responsabilizado por danos resultantes de atos jurisdicionais. Portanto, a responsabilidade do Estado seria uma exceção à regra de irresponsabilidade por atos jurisdicionais, conforme estipulado em texto legal específico.

No entanto, esse argumento pode ser contestado. A responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes, independentemente do poder envolvido, é prevista pelo Art. 37, §6º da Constituição Federal, e não depende de um texto legal específico que trate exclusivamente desse assunto.

Diferentemente do argumento da irresponsabilidade, a responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes é uma regra e um princípio constitucional, sem exceções para atos jurisdicionais. Caso os legisladores

constituintes quisessem estabelecer uma exceção, ela deveria ser claramente expressa, pois, para ter efeito, uma exceção deve ser claramente definida.

4 ATIVIDADE JURISDICIONAL

A função jurisdicional é uma atividade fundamental, e é dever do Estado intervir nas disputas entre as partes, decidindo de maneira imparcial e independente, de acordo com os termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A resolução do conflito está sujeita ao seu julgamento, pois a adequada resolução da controvérsia é o que define a finalidade da jurisdição.

Cretella Júnior (1998, p. 240) observa que:

Tudo o que promana do Poder Judiciário é atividade judicial, orgânica ou formalmente considerada. Não, porém, sob o aspecto material ou substancial, que é a atividade considerada, em si e por si, independentemente da fonte da qual emana.

Diferentemente do argumento da irresponsabilidade, a responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes é uma regra e um princípio constitucional, sem exceções para atos jurisdicionais. Caso os legisladores constituintes quisessem estabelecer uma exceção, ela deveria ser claramente expressa, pois, para ter efeito, uma exceção deve ser claramente definida.

É importante destacar que a atividade jurisdicional começa com a provocação da parte, quando esta ingressa com uma ação judicial. Com base no princípio da inércia, o juiz inicia sua atuação apenas após o início do processo, exercendo suas funções de maneira imparcial através de uma série de atos processuais com o objetivo de julgar a ação e proferir a sentença.

Conforme observado por Augusto do Amaral Dergint (1994, pp. 101-102), citando o autor Galeno de Lacerda:

O juiz ora jurisdicional, ora administra dentro do processo jurisdicional, consoante resolver a lide ou questões (Carnelutti), ou simplesmente ordenar procedimento (Calamandrei). Sustenta este autor que o juiz, ao dirigir o processo, coordenando-o e conduzindo-o à finalidade que o anima, exerce atividade administrativa: “Evidentemente, no exercício desse poder-dever de direção, o volume maior dos atos é meramente ordinatório, não possui natureza decisória, não são jurisdicionais. Em regra, os atos de simples ordenação, de direção, de impulso apresentam feição administrativa análoga à dos praticados por qualquer autoridade pública na prática das funções que a lei lhe comina. Ao efetua-los, o juiz nada julga; limita-se a atuar como diretor do processo, como autoridade- chefe do procedimento, responsável pelo seu decurso em ordem certa e legal” (Lacerda, 1990, p. 25).

Entende-se que devem ser considerados como atividades jurisdicionais não apenas a sentença, mas também todos os atos que vão desde o início do processo até a prolação da sentença.

4.1 Prestação jurisdicional e o Direito de acesso

O acesso à justiça vai além do mero acesso formal, constituindo-se como um direito fundamental e uma garantia dos cidadãos. Ele está baseado nas regras essenciais do controle judicial e no direito de garantir acesso pleno e oportuno a uma proteção judicial efetiva.

Além de ser um direito fundamental dos cidadãos, o poder judiciário constitucional também é uma obrigação do Estado. Isso porque representa os direitos públicos subjetivos assegurados pela constituição e exige que o Estado ofereça atividades judiciais adequadas.

4.1.1 Responsabilização por ato jurisdicional

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXV, estabelece que "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença." Essa disposição alterou a perspectiva dos entendimentos controversos que previam que erros judiciais, sejam eles penais ou civis, assim como prisões excessivas e, por interpretação, prisões provisórias, seriam passíveis de indenização pelo Estado.

Apesar de uma prestação correta, adequada e eficaz dos serviços judiciais envolver a celeridade e a segurança nas decisões, a possibilidade de falhas judiciais é real, e o erro judicial é um exemplo disso. Portanto, a indenização por erros judiciais é uma obrigação legal atribuída ao Estado pela Constituição, o que significa que o Estado deve compensar todos os prejuízos materiais e morais causados.

Como explana Di Pietro (2010, p. 137): "[...] uma coisa é admitir a incontestabilidade da coisa julgada, e outra é erigir essa qualidade como fundamento para eximir o Estado do dever de reparar o dano." Ainda sobre o assunto, o autor relata que: "[...] o que se pretende é possibilitar a indenização ao prejudicado, no caso

de erro judiciário, mesmo que essa coisa julgada não possa, dado o lapso prescricional, ser mais modificada”.

Portanto, a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos causados por atos judiciais não implica na alteração da decisão judicial. As decisões proferidas continuam válidas para ambas as partes, mantendo a vitória e a derrota para cada lado, e permanecem vinculadas às consequências da coisa julgada, que se mantém intacta. Assim, o Estado assume a responsabilidade de reparar os danos quando há erro judiciário, mesmo que a coisa julgada tenha afetado uma das partes. Como afirma Ceron (2007):

A própria presunção de verdade atribuída às decisões judiciais aparece enfraquecida num sistema judiciário como o nosso, em que o precedente judiciário não tem força vinculante para os magistrados; são comuns decisões contrárias e definitivas a respeito da mesma norma legal; uma delas afronta, certamente, a lei.

A Constituição de 1988 introduziu o princípio da responsabilidade no Art. 37, §6º, estabelecendo que tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado que prestam serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, garantindo o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa.

No entanto, identificar erros judiciais não é uma tarefa simples. Não é suficiente ter divergências na interpretação jurídica, apreciação das provas ou julgamentos injustos; é necessário que o erro seja contrário à lei ou aos fatos contidos no processo.

No âmbito penal, a indenização por erros judiciais pode ser reivindicada não apenas pelo lesado ou seus advogados legalmente habilitados, mas também por seus sucessores, cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, através de reparação conforme o artigo 623 do Código de Processo Penal.

O conceito de erro judiciário está presente no ordenamento jurídico desde o Código Criminal de 1890, que garantia o direito de ressarcimento ao condenado reabilitado pelos prejuízos decorrentes de uma condenação injusta. Atualmente, esse direito está previsto no art. 630 do Código de Processo Penal, conforme descrito abaixo:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. § 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. § 2º A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada.

No entanto, é possível solicitar ao Estado a indenização por erros judiciais penais em uma ação autônoma, independentemente da revisão criminal anterior. Vale ressaltar que a indenização não depende da revisão criminal. Na verdade, a revisão criminal pode ser iniciada a qualquer momento, antes ou após o cumprimento da pena, com o objetivo de reabilitar o condenado injustamente e, conseqüentemente, proporcionar a reparação pelo erro cometido pelo Estado, buscando restaurar a situação o mais próximo possível do status quo ante.

4.1.2 Mora na prestação da atividade judiciária

O art. 5º da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII, garantindo o direito à celeridade do processo. Este inciso estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Determinar o que constitui uma duração razoável do processo pode ser complexo, tornando essencial enfatizar o princípio da eficiência para assegurar uma tutela jurisdicional plena e efetiva. É importante distinguir entre demoras excessivas e demoras justificáveis.

A razoabilidade deve ser entendida como um esforço para evitar excessos e para conduzir os atos judiciais de maneira equilibrada e harmoniosa, refletindo um grau significativo de subjetividade. Ao avaliar a racionalidade, é preciso observar se há uma desproporcionalidade entre os meios processuais empregados e a prestação efetiva da tutela jurisdicional, questionando se há uma adequada ponderação neste contexto. O princípio da celeridade processual deve ser aplicado considerando cada situação específica. Por outro lado, a adequação considera se os métodos utilizados estão em conformidade com o ordenamento jurídico e os objetivos da tutela jurisdicional.

Mesmo com justificativas variadas, se o dano for causado por uma prestação inadequada dos serviços judiciais e pela ineficiência, o Estado terá a obrigação de reparar o prejuízo injusto aos cidadãos. Caso o procedimento não respeite essas diretrizes, ele ultrapassará os limites da justiça e da legalidade, violando a proteção prevista na Constituição, uma vez que a proteção jurisdicional estabelecida pela lei é também uma garantia constitucional implícita derivada do princípio da legalidade.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 visou aprimorar a prestação jurisdicional ao garantir o direito à celeridade processual, sendo regulamentada pelas Leis nº 11.417/2006, que trata da edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal; Lei nº 11.418/2006, que introduziu um novo requisito para o conhecimento do Recurso Extraordinário; e Lei nº 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial, incluindo o uso de meios eletrônicos para a tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Essas mudanças representam um esforço para modernizar o Poder Judiciário, melhorando o funcionamento do serviço público judiciário e evitando os danos aos jurisdicionados causados pela lentidão do sistema processual. A desburocratização da atividade jurisdicional, por meio de procedimentos mais simples e informais como a informatização do processo judicial, complementa os juizados especiais cíveis e criminais e a utilização da arbitragem para resolver conflitos de maneira extrajudicial.

5 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO

A questão da responsabilização pessoal do juiz é um tema complexo e sensível. Avaliar a conduta do magistrado, que é um agente integrante da estrutura do poder judiciário, não é algo comum nos tribunais brasileiros, onde geralmente prevalece um espírito de corporação ao lidar com essa questão. Isso não significa que o juiz esteja acima do cidadão comum, nem que deva ser tratado de maneira distinta de outros servidores públicos devido à função que exerce. No entanto, a legislação regula o assunto de forma diferenciada, dada a relevância do interesse público e o potencial impacto social significativo envolvido.

A forma como o juiz responde pelos danos causados às partes durante um processo sob sua condução difere da responsabilidade de um cidadão comum por danos decorrentes de ato ilícito. Enquanto o cidadão responde diretamente com seu patrimônio pelos danos resultantes de suas ações, o Estado assume a responsabilidade pelos danos causados pelo magistrado no exercício de suas funções. Nesse caso, o Estado pode buscar regressivamente o agente responsável, desde que prove que o ato foi praticado com dolo ou culpa.

Consequentemente, o cidadão prejudicado no processo precisa mover uma ação contra o Estado, demonstrando apenas a existência do dano, o ato estatal e o nexo causal entre eles, uma vez que a responsabilidade, neste contexto, é objetiva. Por outro lado, quando o Estado busca responsabilizar o agente, enfrenta o desafio de provar que o juiz agiu com dolo ou fraude na tomada de decisão, uma tarefa muitas vezes difícil, senão quase impossível, na prática judiciária brasileira.

Há, na doutrina e jurisprudência, variadas discussões acerca da possibilidade de a parte prejudicada mover diretamente uma ação contra o juiz é considerada viável, conforme sugerido por José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 385):

Contudo, ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode deixar de incidir também a regra do art. 37, § 6º, da CF, sendo, então, civilmente responsável a pessoa jurídica federativa (a União ou o Estado-Membro), assegurando-se-lhe, porém, direito de regresso contra o juiz. Para a compatibilização da norma do Código de Processo Civil com a Constituição, forçoso será reconhecer que o prejudicado pelo ato jurisdicional doloso terá a alternativa de propor a ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz responsável pelo dano, ou, ainda, contra ambos, o que é admissível porque o autor terá que provar, de qualquer forma, que a conduta judicial foi consumada de forma dolosa..

Contudo, é importante ressaltar que no Supremo Tribunal Federal (STF) prevalece a teoria da dupla garantia em relação à responsabilidade civil do Estado. Uma dessas garantias beneficia o particular, permitindo-lhe mover uma ação indenizatória contra pessoas jurídicas de direito público ou entidades privadas que prestem serviços públicos. Essa garantia se fundamenta na quase certeza de que será possível obter o pagamento pelos danos sofridos de forma objetiva.

Por outro lado, há outra garantia em favor do servidor público, estabelecendo que ele só pode ser responsabilizado administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica à qual está vinculado funcionalmente.

Em resumo, obrigatoriamente o particular que sofreu o dano não poderá ajuizar sua ação diretamente contra o agente estatal. Deverá, antes, acionar o Estado, e, se procedente a ação, o Poder Público poderá ajuizar ação de regresso contra o seu agente.

Com o objetivo de reforçar essa visão, a responsabilidade civil pelos danos resultantes de atos judiciais é atribuída diretamente ao Estado, com possibilidade de ação regressiva nos casos de dolo ou culpa comprovados do agente causador do dano. Portanto, não se discute a responsabilidade pessoal direta do juiz. Os dispositivos legais como o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que previam a responsabilização direta do juiz, foram revogados por serem incompatíveis com o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Assim, atualmente, o juiz responde apenas de forma indireta, por meio de ação regressiva, no caso da existência de dolo ou culpa.

Quanto à responsabilização do Magistrado, nos casos de culpa grave, existem divergências na doutrina quanto à sua definição. Para alguns estudiosos, culpa grave refere-se a uma violação mais séria do dever de diligência esperado de um indivíduo comum. Gonçalves (2007, p. 532) menciona que "[...] a culpa grave decorre de uma violação mais séria do dever de diligência esperado de um homem mediano." Acrescenta ainda que, quanto ao dolo e culpa no Código Civil:

O Código Civil, entretanto, não faz nenhuma distinção entre dolo e culpa, nem entre os graus de culpa, para fins de reparação do dano. Tenha o agente

agido com dolo ou culpa levíssima, existirá sempre a obrigação de indenizar, obrigação esta que será calculada exclusivamente sobre a extensão do dano.

O Art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização por culpa ou dolo deve ser calculada de acordo com a extensão do dano causado.

Nessa perspectiva, Sérgio Cavalieri Filho (2003, p. 267) destaca que a responsabilidade pessoal do juiz só se verifica na ocorrência de dolo ou fraude por parte dele:

Tenho sustentado que a responsabilidade do juiz, em que pesem as respeitáveis opiniões em contrário, não exclui a do Estado, por uma razão muito simples. Se o Estado responde, como já sustentado, pela simples negligência ou desídia do juiz, por mais forte razão deve também responder quando ele age dolosamente. Em ambos os casos o juiz atua como órgão estatal, exercendo função pública. Entendo que, no último caso, poderá o lesado optar entre acionar o Estado ou diretamente o juiz, ou, ainda, os dois, porquanto haverá, aí, uma solidariedade estabelecida pelo ato ilícito.

Giovanni Ettore Nanni (1999, p. 218), aborda os dispositivos dos artigos 143 do Código de Processo Civil, no art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos artigos do Código Civil, defendendo que todos esses dispositivos continuam plenamente vigentes até os dias atuais, afirmando que:

Mesmo que assim não fosse, os artigos estariam vigentes, consubstanciando-se nas possíveis vias de exercício do direito de regresso do Estado contra o juiz. É o que ocorre: se o Estado é acionado e condenado em virtude de um ato faltoso do juiz, enquadrando-se nos artigos de lei citados, o Estado deverá exercer o seu direito de regresso frente àquele, mas fora dessas previsões, a faculdade não é permitida, porque o juiz não responde civilmente em termos genéricos, a título de culpa e dolo, como qualquer outro agente, dada a especialidade da sua função. Em nosso ver, pensar de forma diferente traria a total incompatibilidade do sistema de responsabilização sustentado no trabalho, atravancando certamente toda e qualquer iniciativa diante do juiz, pois, se subtraídas as previsões legais, seria o mesmo que instituir-se a completa imunidade deste em relação ao direito, ou, de outro lado, ter-se-ia que responsabilizar o juiz, tal qual qualquer outro agente do Estado, aplicando-se a regra comum do direito de regresso, o que é inviável já que atinge irremediavelmente a independência e a liberdade de julgar.

Para fins de responsabilização do magistrado por culpa grave, um exemplo é quando o juiz negligencia o reconhecimento da prescrição de um crime, resultando na condenação do indivíduo a longos anos de prisão.

Alguns doutrinadores consideram um erro passível de responsabilidade quando um juiz utiliza a interpretação de uma lei revogada por um Tribunal Superior, enquanto outro tribunal aplica uma interpretação diferente.

Existem também situações de condutas dolosas, embora não sejam frequentes, onde o juiz age com a intenção de prejudicar terceiros. Nesses casos, a conduta é dolosa, caracterizando violação aos deveres funcionais, conforme previsto na Lei Orgânica da Magistratura.

De acordo com o Art. 143, I e II, do Código de Processo Civil, o juiz será responsável pelos danos causados se agir dolosamente ou com fraude no exercício de suas funções, e também se recusar, omitir ou atrasar, sem justificativa adequada, uma providência que deveria ordenar de ofício ou a pedido da parte. Nesse contexto, a responsabilidade é pessoal do juiz, cabendo-lhe o dever de reparar os danos causados como consequência de sua conduta.

Entretanto, conforme Carvalho Filho (2017, p. 385):

Contudo, ninguém pode negar que o juiz é um agente do Estado. Sendo assim, não pode deixar de incidir também a regra do art. 37, § 6º, da CF, sendo, então, civilmente responsável a pessoa jurídica federativa (a União ou o Estado-Membro), assegurando-se-lhe, porém, direito de regresso contra o juiz. Para a compatibilização da norma do Código de Processo Civil com a Constituição, forçoso será reconhecer que o prejudicado pelo ato jurisdicional doloso terá a alternativa de propor a ação indenizatória contra o Estado ou contra o próprio juiz responsável pelo dano, ou, ainda, contra ambos, o que é admissível porque o autor terá que provar, de qualquer forma, que a conduta judicial foi consumada de forma dolosa.

Para adequar as normas do Código de Processo Civil à Constituição Federal, é crucial reconhecer que a vítima de um ato jurisdicional doloso tem o direito de iniciar uma ação de indenização contra o Estado, contra o próprio juiz responsável pelo dano, ou contra ambos, desde que possa comprovar a conduta dolosa. O ato jurisdicional que resulta em dano também pode ser praticado de forma culposa, como, por exemplo, quando um juiz emite uma sentença de maneira negligente, sem considerar devidamente as provas apresentadas no processo.

No âmbito penal, o Código de Processo Penal já prevê a responsabilidade civil do Estado por meio da revisão criminal, um procedimento especial para anular uma sentença que contenha erro judiciário. O Art. 630 do Código de Processo Penal estabelece que a parte pode solicitar o reconhecimento do direito a uma indenização

justa pelos prejuízos sofridos, respaldado pelo Art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, que garante que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Portanto, indivíduos injustamente condenados devido a erros judiciais têm o direito à reparação dos danos, devendo buscar essa reparação junto ao Estado.

Em questões de natureza civil, não há automaticamente responsabilidade civil do Estado, pois existem recursos disponíveis para evitar danos. No entanto, o Art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, não especifica o tipo de condenação, mencionando apenas o erro judicial. Segundo Carvalho Filho (2018), apesar da interpretação questionável, entende-se que o legislador pretendia elevar à esfera constitucional uma norma anteriormente presente no Código de Processo Penal, sem estender essa possibilidade aos atos de natureza civil. É fundamental que os juízes tenham liberdade na interpretação das leis, mas isso não implica agir de forma arbitrária; suas ações devem estar alinhadas com o dever do magistrado de trabalhar em prol da sociedade.

Dessa forma, conclui-se que, embora a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais seja mais clara no âmbito penal, a possibilidade de reparação por erros judiciais civis encontra respaldo constitucional e deve ser admitida, sobretudo em casos de dolo ou culpa grave. O equilíbrio entre a proteção da coisa julgada e a responsabilização dos agentes públicos é essencial para a garantia de justiça e para evitar a impunidade de atos que possam lesar os cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil do Estado evolui continuamente, fortalecida por novos princípios. É fundamental que o Estado responda por erros judiciais, regulados por leis, teorias e decisões. A responsabilização dos magistrados ocorre apenas em casos de culpa grave ou dolo, embora interpretações recentes ampliem esse escopo, aproximando a função judicial de outras profissões no sentido da igualdade social.

A responsabilidade civil impõe a reparação de danos causados a terceiros, incluindo a possibilidade de indenização pelo Estado. No Brasil, prevalece a teoria do risco administrativo, que admite a responsabilidade objetiva do Estado, mas também permite, em alguns casos, a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa administrativa.

A conduta do agente estatal, seja por ação ou omissão, é um dos requisitos fundamentais para a responsabilização objetiva. Já a teoria subjetiva exige a comprovação de dolo ou culpa grave, especialmente quando o dano está relacionado a omissão estatal. Para atos judiciais, a responsabilização ainda é exceção, mas existem situações específicas em que pode ser aplicada, com base em culpa ou dolo.

O estudo permite uma análise das exceções, além de entender em quais situações a responsabilidade civil não é estabelecida.

A responsabilidade do Estado por ato jurisdicional no direito brasileiro tem evoluído significativamente na doutrina, mas a jurisprudência continua sendo conservadora e relutante em enfrentar o tema, aceitando a responsabilização apenas quando há um texto legal explícito, ignorando o conteúdo claro do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

No entanto, os defensores da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais baseiam sua posição não apenas na ausência de um texto legal explícito, mas também nos princípios da imutabilidade da coisa julgada, na soberania do Poder Judiciário e na falibilidade e independência do juiz, argumentos que, na nossa visão, são insuficientes juridicamente para impedir a responsabilização do Estado pelos danos causados por seus atos.

Argumentam que a imutabilidade da coisa julgada impede o Estado de assumir a responsabilidade pelos efeitos irreversíveis de decisões transitadas em julgado, mantendo assim a lei entre as partes em respeito ao princípio da segurança jurídica. No entanto, esse posicionamento não é predominante, pois a sentença com coisa julgada é vinculativa apenas às partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Portanto, em ações de indenização, as partes e a causa são diferentes das que figuram no processo onde a decisão se torna coisa julgada.

O argumento da soberania do Poder Judiciário não afeta a responsabilidade do Estado, uma vez que tal poder não detém soberania, que é única e exclusiva do Estado. Além disso, se esse argumento fosse verdadeiro, os poderes executivo e legislativo também teriam parte da soberania, o que significaria que o Estado não seria responsável pelos danos causados por seus agentes.

Portanto, não há contradição entre soberania e responsabilidade. Pelo contrário, a soberania de um Estado implica sua responsabilidade pelas ações executadas em suas três funções estatais, independentemente.

Quanto à propensão dos juízes a erros no exercício da função judicial, argumentar que isso não é razoável é válido. É exatamente devido aos erros comuns e à possibilidade de falhas que as teorias de atribuição de responsabilidade humana direta consideram os erros do Estado, além de reparar os danos causados pelos erros dos agentes dos poderes Executivo e Legislativo.

Quanto ao argumento da independência dos juízes, é verdade que as atividades judiciais devem ser asseguradas pelos juízes e não podem ser exercidas de maneira insegura e sem restrições à responsabilidade judicial.

No entanto, isso não impede a responsabilidade do Estado; pelo contrário, é também uma garantia para o próprio juiz de que suas atividades possam ser realizadas sem temor de responsabilização pessoal e direta.

O argumento aceito por nossos tribunais de ausência de texto explícito na lei não prevalece, pois está expresso na própria Constituição Federal que não isenta os atos judiciais. Portanto, não há razão para considerar que as disposições consagradas pelo legislador na Constituição sejam dispensáveis.

Nesse sentido, fica claro que o exercício da função jurisdicional consiste na prestação de um serviço público de vital importância para a sociedade e para o acesso à justiça, além de ser um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado, conforme o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Assim, conclui-se que a prestação jurisdicional deve ser adequada, eficaz e rápida, pois sua negação ou regulamentação defeituosa, por atrasos ou erros judiciais, são características de falhas no serviço judiciário, implicando na responsabilidade civil do Estado por danos aos jurisdicionados.

No entanto, observa-se que a determinação dos erros judiciais nem sempre é simples; divergências na interpretação jurídica, avaliação incorreta das provas ou julgamentos injustos não são suficientes. Quando a violação da lei ou dos fatos no procedimento for substancial, os erros judiciais são entendidos como atos jurisdicionais prejudiciais e errôneos, seja no âmbito civil ou penal, decorrente de equívocos em fatos e/ou direitos, resultantes de erro na decisão ou procedimento, bem como de omissões ou comissões acidentais ou intencionais por parte do juiz.

Os parâmetros estabelecidos pelo artigo 5º, LXXV da Constituição Federal e pelo artigo 630 do Código de Processo Penal não deixam margem para distinguir entre responsabilidade civil e penal, tanto em casos de danos decorrentes de ações públicas quanto privadas.

As prisões processuais também podem resultar em danos passíveis de indenização, representando um sacrifício do preso resultante do dever do Estado de perseguir crimes. Caso ocorram danos, configura-se a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, independentemente de ato lícito, quando o preso sofre as consequências da ação estatal em busca da verdade dos fatos e de um julgamento justo para o acusado.

Da mesma forma, a antecipação de medidas liminares e tutelas judiciais, de caráter temporário, pode causar danos se a medida for definitivamente concedida sem os pré-requisitos adequados, ou, inversamente, se a medida for negada injustamente sem análise adequada dos requisitos para sua concessão.

Por outro lado, a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal garante claramente o direito à celeridade processual, embora esse direito fundamental tenha sido estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992), além dos artigos 35, incisos II, III e VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Nesse ponto, há um impasse na definição de um padrão objetivo para determinar o tempo razoável de duração do processo. É necessário distinguir entre demora excessiva e justificada, já que o princípio da razoabilidade é altamente subjetivo, e a proibição de excessos é entendida como equilibrada e harmoniosa na jurisdição. Para avaliar a razoabilidade, deve-se considerar a proporcionalidade entre os meios processuais utilizados e a prestação de proteção judicial como objetivo da atividade judiciária.

No entanto, reafirma-se que os juízes nacionais são responsáveis por reparar os danos injustos sofridos pelos cidadãos devido às deficiências na prestação dos serviços judiciais, embora haja muitas causas para o aumento dos litígios, como o grande volume de processos, a falta de qualificação dos juízes e servidores, a infraestrutura inadequada das instituições judiciárias e deficiências na legislação. O sistema processual complexo pode levar a abusos de poder, desrespeito aos prazos, negligência e falta de comprometimento de alguns juízes. Quando apropriado, destaca-se que a demora na prestação jurisdicional, seja por deficiência no serviço judicial ou negação de justiça por falta de serviço, representa uma falha na prestação de serviços públicos, causando frustração e impedindo a jurisdição eficaz. A partir de uma análise sistemática da Constituição Federal de 1988, verifica-se que, no caso de erro judiciário, não se aplica o artigo 37, parágrafo 6º, como inicialmente poderia se supor. Durante muito tempo, houve dúvidas acerca da natureza da responsabilização do Estado por erro judiciário, se esta seria objetiva ou subjetiva. Contudo, conforme analisado, a responsabilidade do Estado por tais erros é, de fato, subjetiva, devendo-se observar o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição, em vez do artigo 37.

A interpretação deste dispositivo constitucional, à luz das técnicas de hermenêutica jurídica, permite concluir que a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário não encontra fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, mas sim no artigo 5º,

inciso LXXV. Esse entendimento é corroborado pela doutrina e pela jurisprudência contemporâneas, que reconhecem a existência de tal responsabilidade civil quando há erro no exercício da função jurisdicional, e não nas atividades administrativas do Poder Judiciário.

Para que haja responsabilização, é necessária a desconstituição da coisa julgada, visando garantir a segurança jurídica, além da configuração de dolo, fraude ou culpa grave por parte do magistrado na análise das provas. Este rigor é fundamental para preservar a independência do Judiciário, mantendo a responsabilidade atrelada a atos que ultrapassam meros erros processuais, exigindo dolo ou culpa grave para configurar o erro judiciário.

Assim, o estudo conclui que a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário existe, mas com base na aplicação da teoria subjetiva, e não objetiva. Ressalta-se que, enquanto a regra geral para a responsabilização do Poder Executivo segue o artigo 37, parágrafo 6º, para o Poder Judiciário a aplicação é mais restrita, exigindo dolo, fraude ou culpa grave. Ainda, é importante mencionar a possibilidade de ação regressiva contra o magistrado, como previsto no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), quando há dolo ou culpa grave, conforme admitido pela doutrina.

Portanto, o Estado pode ser responsabilizado por erro judiciário de forma subjetiva, sendo que a responsabilização direta do magistrado ocorre apenas em casos de dolo, fraude ou culpa grave, como, por exemplo, quando o juiz negligencia o reconhecimento da prescrição de um crime, resultando na condenação injusta de um indivíduo por anos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Função Jurisdicional no Brasil. Revista da AJURIS: Edição Temática Responsabilidade Civil, Porto Alegre: La Salle, 2002.
- ARAGÃO, Alexandre S. Curso de Direito Administrativo, 2ª edição. Grupo GEN, 2013.
- BADARÓ, Gustavo. Erros Judiciais e Responsabilidade Civil do Estado.
- BANDEIRA DEMELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm
- BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Institui Código de Processo Civil. - Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
- Carvalho, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2023.
- CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. [S. l.: s. n.], 2023
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil.

CORRÊA, Andrey Lucas Macedo et al. O sistema de responsabilização política, administrativa e funcional do regime constitucional brasileiro de 1824: protótipo dos modelos de responsabilização das constituições brasileiras. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, jan. / abr. 2017.

CRUZ, Gisela Sampaio da. O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000, vol.7.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil: de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Paulo Marrecas. O recorte impreciso e fluido do que poderia ser subsumível ao erro judiciário na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Julgar, Lisboa, n. 5, p. 59-71, maio/ago. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil

Lima, Jhébica Luara Alves de, Moraes, Ingrid Nóbrega Vilar Nascimento de. **Responsabilidade civil do Estado e do magistrado por erro judicial: análise da culpa grave.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-e-do-magistrado-por-erro-judicial-analise-da-culpa-grave/527804453>.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 5. ed. Niterói: Impetus: 2011.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. Editora Saraiva, 2017.

NANNI, Giovanni Ettore. A responsabilidade civil do juiz. São Paulo: Max Limonad, 1999.07

OLIVEIRA, Rafael C. R. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2019

Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário no Direito Brasileiro.

MENICUCCI, Mariana Marques.

Rodrigues, Sílvio. **Direito Civil**, 19. edição, São Paulo: Saraiva, 2002, v. IV.

Rodrigues, Sílvio. Responsabilidade Civil, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

Sílvio de Salvo, VENOZA. Direito civil: responsabilidade civil